



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**Processos: 37.942/2016** – Laura Rodrigues Vedan ME

Referência: Pregão Eletrônico nº 025/2016 Registro de Preços nº 014/2016

**Assunto:** Recurso Administrativo

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Laura Rodrigues Vedan ME, contra a decisão de sua desclassificação referente a amostra, do Procedimento Licitatório – Edital 025/2016.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fls. 1.352 e 1.353) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

A ora recorrente participou do certame em epígrafe na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tendo sido consagrada vencedora na fase de lances do **Lote 19 – CADERNO**, por ter ofertado **o menor lance**. Após ter sido encaminhada documentação habilitatória e a amostra do material ofertado (caderno da marca PAN-AMERICANO) no prazo solicitado pela Srª Pregoeira, a mesma restou desclassificada do certame pelo fato **da sua amostra supostamente em desconformidade com o previsto na cláusula 11.8 do edital, por não estar personalizada.**

Ocorre que a decisão proferida está totalmente equivocada e em total desrespeito à legislação vigente, além de estar totalmente contraditória com os próprios regramentos estabelecidos no edital da licitação, sendo flagrante a indevida desclassificação da amostra apresentada pela ora recorrente, devendo a decisão recorrida ser revista e conseqüentemente modificada, a fim de que a ora recorrente seja declarada vencedora do certame, visto que a amostra enviada se enquadra perfeitamente no que prevê os itens 11.8, 27.1 e seguintes do edital, senão vejamos.

### **DO ATO ADMINISTRATIVO ORA COMBATIDO**



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

A decisão que desclassificou a amostra apresentada pela ora recorrente o fez com base na cláusula 11.8<sup>1</sup> do edital. Ocorre que tal decisão está equivocada e jamais deve prevalecer.

Isso porque, primeiramente, referido item expressamente prevê que na apresentação da proposta os itens personalizados **não precisam ser conforme modelo**, podendo ser **qualquer personalização** só para que se verifique **a qualidade da impressão das folhas do caderno**, sendo que a logomarca a ser fornecida pela Administração para os lotes respectivos será disponibilizada **posteriormente** ao adjudicatário e no **momento do fornecimento do objeto** deste certame é que será exigida do adjudicatário. Vê-se, portanto, que **a personalização da amostra é irrelevante** e que a **intenção das amostras é verificar a qualidade do material e da impressão das folhas do caderno**.

Tanto assim o é, Sr<sup>a</sup> Pregoeira, que a própria cláusula 27.1 do edital, que fala especificamente sobre AS AMOSTRAS, corrobora tal assertiva, **ao dispensar** a apresentação das amostras personalizadas para aqueles que apresentem marcas pré-aprovadas pelo ente contratante, ao prever que *"após a fase de habilitação, a sessão será suspensa para que a(s) empresa(s) declarada(s) vencedor(as) **que não cotaram produtos DAS MARCAS PRÉ-APROVADAS** encaminhe(m): pelo menos 01 (uma) unidade de cada item cotado como amostra dos produtos ofertados, ao endereço Rua Dr. Antonio Fontes, 02 – Centro – Paranaguá, **afim de verificar sua conformidade com a descrição prevista neste Edital**, mediante análise a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação. **A LICITANTE QUE OFERTAR MATERIAIS DA MARCA SUGERIDA COMO "MARCA DE REFERÊNCIA", FICA DISPENSADA DE APRESENTAR AMOSTRA.**"*

---

<sup>1</sup>11.8. Na apresentação da proposta, os itens personalizados não precisam ser conforme modelo, podem ser qualquer personalização para que se verifique a qualidade da impressão. A logomarca a ser fornecida pela Administração para os respectivos será disponibilizada posteriormente ao adjudicatário deste Pregão, e no momento do fornecimento do objeto deste certame é que será exigida do adjudicatário.

Ou seja, se o Edital da licitação dispensa a apresentação das amostras personalizadas para aqueles que ofertarem materiais da marca sugerida como marca de referência, o faz porque já conhece a qualidade do material e da impressão das folhas do caderno, pouco importando os critérios de personalização da amostra, os quais, ressalte-se desde já, estão ausentes no edital em epígrafe.

Verifica-se, portanto, que o próprio edital dispensa a apresentação de amostra personalizada para aqueles que ofertaram a marca de referência, o que



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

evidencia que a questão que a amostra visa elucidar é a qualidade do material e da impressão das folhas do caderno das marcas que não foram pré-aprovadas pela Administração, como é o caso da ora recorrente que ofertou caderno da marca PAN-AMERICANO. Ou seja, se a ora recorrente tivesse apresentado caderno das marcas pré-aprovadas Credeal, Tilibra ou Precisa estaria dispensada de apresentar a amostra, **pouco importando neste caso a qualidade da personalização da amostra.**

**Assim sendo, se a personalização da amostra é irrelevante para aqueles que apresentaram materiais de marcas pré-aprovadas pela Administração, também pouco deverá importar para aqueles que apresentaram materiais de marcas não aprovadas no Edital.** E, por esta razão que as amostras apresentadas deverão ser analisadas somente quanto **às especificações técnicas do material** definidas no edital, limitando-se, por exemplo, no caso em epígrafe, às especificações técnicas do item CADERNO (lote 19), quais sejam, ao número de folhas do caderno se compatível, às dimensões mínimas de largura e de altura, às margens, ao material do papel, à gramatura mínima, **ficando afastado qualquer critério quanto à análise da personalização da amostra (o que ressalte-se não consta no edital),** sob pena de se restarem desrespeitados os princípios que balizam toda e qualquer contratação pública, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Sem contar a evidente abertura de margem, em tese, para eventual direcionamento da licitação.

Segundo, porque em nenhuma cláusula editalícia restam previstos quais são **os critérios objetivos para apresentação, análise e julgamento das amostras personalizadas.** Veja, que a cláusula 27.1 do edital e seguintes, que fala especificamente sobre as amostras, **em nenhum momento fala de personalização ou traz os critérios objetivos para apresentação, análise e julgamento referentes a tal personalização** das amostras. O edital tão somente traz disposições absolutamente genéricas, como aquelas previstas em seu item 27.6, o que macula de ilegalidade qualquer julgamento neste sentido, diante da patente subjetividade na análise proferida. Sem contar que quem apresentou caderno de marca pré-aprovada ficou dispensado de apresentar amostra, quiçá personalizada!! Cadê a isonomia? Cadê a impessoalidade? Cadê a objetividade, a razoabilidade e a plausibilidade da exigência da amostra "personalizada"?



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

Quanto ao fato de estarem pré-definidos quais **os critérios objetivos para apresentação, análise e julgamento das amostras**, a jurisprudência é pacífica em nossos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE AMOSTRA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ESCOLHA – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE - REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.07.007841-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara única, julg.: 04/03/2008, DJe 13/03/2008, p. 0)

Assim, evidente que no caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, sob pena de nulidade.

Sem contar, ademais, que a exigência de amostra personalizada por ente da Administração quando a mesma é dispensável para se verificar a qualidade do produto a ser adquirido (como ocorre no caso em tela, vez que para marcas pré-aprovadas as amostras não foram exigidas), bem como quando sua apresentação e entrega fica limitada a um curto lapso de tempo, como é o caso em epígrafe – 5 dias úteis), tal exigência somente vem cercear a ampla concorrência e obstar a busca pela proposta mais vantajosa para administração, vez que inexistente interesse público legítimo que a fundamente.

**DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**

Ademais, considerando que pela leitura da Ata da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, verifica-se que a Sr<sup>a</sup> Pregoeira já deu andamento aos trâmites referentes ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, convocando, inclusive, a segunda colocada para apresentação das amostras, que se requer seja o presente recurso conhecido e recebido **no seu efeito suspensivo**, com fulcro no que prevê o art. 109, inciso I, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, aplicando subsidiariamente ao Pregão com o fim de se suspender na fase em que se encontra todos os atos do processo licitatório em epígrafe, até que seja julgado definitivamente o presente recurso, diante da possibilidade de eventual continuidade do processo sem a devida suspensão gerar prejuízo para terceiros, com futura formalização contratual.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**IV - DO PEDIDO**

Assim, por todo o exposto, requer-se a esta ilustre Pregoeira que se digne a rever e reformar a decisão exarada, que desclassificou a amostra apresentada pela recorrente no lote 19, com a consequente classificação da ora recorrente no certame, visto que a sua classificação é imprescindível **para a validade do presente procedimento licitatório**, vez que, conforme fartamente demonstrado, a decisão recorrida está totalmente equivocada e jamais merece prosperar.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Sr<sup>a</sup> de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de contas Especiais e ao Ministério Público deste Município de Paranaguá, para o fim de averiguar a legalidade dos atos até então praticados.

**V - DAS ARGUMENTAÇÕES DA SECRETARIA**

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Laura Rodrigues Vedam ME, no processo nº 37.942/2016, a empresa apresentou na primeira amostra caderno de linguagem brochura com 96 folhas em conformidade com edital, mas sem apresentação de amostra personalizada e sem dados do aluno, quadro de horários e mapa do Brasil, desta forma a amostra foi desclassificada por esta Secretaria. Após verificar o conteúdo do Recurso Administrativo, foi solicitado a empresa que enviasse um termo de compromisso de entrega do material conforme especificações do edital (fl. 1.344). Desta forma esta Secretaria revoga o parecer anterior e aprova a amostra do item 19.

**VI – DA DECISÃO**

Com base nas informações, entendemos que, em tempo, a decisão que desclassificou a amostra da licitante LAURA RODRIGUES VEDAM – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.007.867/0001-34, deverá ser reconsiderada, devendo retroagir de modo a classificar a referida amostra. Em consequência, deveremos fazer uso da ferramenta “**classificar fornecedor**” do sistema licitacoes-e do Banco do Brasil, objetivando proceder ao retorno à etapa de aceitação. Assim, entende esta Pregoeira, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 943/2006, que



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almocharifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Paranaguá, 01 de dezembro de 2.016.

---

**Marilete Rodrigues da Silva do Rosário**  
**Pregoeira**